

# CALUX COMERCIAL LTDA

## A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

A (o) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) Sr. (a)

Pregão Eletrônico nº 2025.08.29.01

A empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.578.434/0001-61, com sede a Rua Paulo de Frontim, 606, Ribeirão Preto, CEP 14030-430, neste ato representada por seu representante legal, Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, inscrito no CPF, sob o nº219.026.118-02, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Lei 14.133/21, apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NPEC REPRESENTAÇÕES LTDA

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1170/2015  
FLS ANO  
PREF. DE PIQUET CARNEIRO  


# CALUX COMERCIAL LTDA

## 1. DOS FATOS

A empresa **NPEC REPRESENTAÇÕES LTDA**, interpôs um recurso sem fundamento fático jurídico, meramente protelatório, alegando inverdades, com a intenção de desclassificar a empresa Calux Comercial Ltda, bem como requer indevidamente a sua reclassificação no certame sem qualquer amparo legal para tal, seguem abaixo as razões de se manter a empresa Calux Comercial Ltda classificada e de manter a empresa NPEC Representações Ltda desclassificada.

## 2. DA INDEVIDA SOLICITAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NPEC REPRESENTAÇÕES LTDA

A Recorrente foi corretamente desclassificada por não apresentar a garantia de proposta, juntamente com a inicial conforme dispõe o item 4.13 do edital, pois é um requisito de pré- habilitação.

24/09/2025 10:21 Pregoeiro(a)  
Participante **NPEC REPRESENTAÇÕES LTDA** inscrito no CNPJ/MF N° 21.928.497/0001-67 foi desclassificado pelo pregoeiro(a). Motivo: Participante não encerrou juntamente com a proposta inicial o recolhimento de 1% do valor estimado da contratação, conforme exige o dispositivo 4.13 do edital.

**“4.13. Será exigido juntamente com a proposta inicial o recolhimento de 1% do valor estimado da contratação que é de R\$ 1.676.363,50 a título de garantia de proposta.”**

A exigência do item 4.13 do edital foi feita para todos os licitantes que iriam participar do certame, portanto, de forma igualitária, todos tiveram previamente a informação da necessidade da juntada da garantia com a proposta inicial.

E não poderia ser diferente para a Recorrente que pretende com o seu recurso sem fundamento, ter tratamento diferente, e participar do certame sem a comprovação de garantia, a qual deve ser prestada anteriormente.

E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

1173/2025  
FLS ANO  
PREGOÉIRO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREGOÉIRO DE PREGOÉIRO

# CALUX COMERCIAL LTDA

A mesma alega que não houve legalidade em sua desclassificação e que se trata de falha formal, que não compromete a sua proposta, podendo ser sanada em fase posterior:

“Ocorre, contudo, que a decisão padece de vício de legalidade e fere princípios fundamentais da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), uma vez que a suposta falha formal não comprometeu a proposta nem o equilíbrio do certame, podendo ser sanada conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.”

**Vejamos a garantia de proposta está disposta no art. 58 da Lei 14.133/21:**

**Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.**

**§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

**§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.**

**§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.**

**§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.**

A garantia de proposta deverá ser exigida de todos os licitantes e poderá ser prestada nas modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, à escolha do licitante, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; e fiança bancária.

A garantia de proposta tem a função de assegurar a seriedade e a responsabilidade do licitante em relação à proposta apresentada. Ela visa proteger a Administração Pública contra "licitantes aventureiros" e garantir que o vencedor assinará o contrato, se convocado.

E-mail: documentos@caluxcomercial.com.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1172 / 2015  
FLS ANO  
F. J. S.

# CALUX COMERCIAL LTDA

A apresentação da garantia é uma condição estabelecida em edital para a participação no processo licitatório. O seu descumprimento impede o prosseguimento do licitante no certame.

Assim em respeito aos princípios da isonomia, pois todos os licitantes devem ter a sua proposta inicial julgada isonomicamente, do julgamento objetivo já disposto em edital e da vinculação ao edital que a administração deve respeitar, não existe outra alternativa que não seja a desclassificação da licitante que não apresentou a garantia de proposta.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podem ser alegados quando a isonomia do certame, e a legalidade do certame tem que ser feridas, não é proporcional e nem razoável ferir a lei, e não se trata de falha formal e sim substancial.

A falta de apresentação da garantia de proposta não é considerada uma falha meramente formal, como tenta alegar a Recorrente, trata-se de um requisito substancial ou de pré-habilitação, cuja ausência acarreta a inabilitação/desclassificação do licitante.

A alegação de formalismo moderado da Recorrente, não procede, pois é inaplicável em erros substanciais, não se aplica a falhas que afetam a essência da proposta ou a segurança do processo, como é o caso da ausência da garantia. A falta dessa garantia compromete a própria finalidade do procedimento.

E a consequência direta da não apresentação da garantia, quando exigida pelo edital, é a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante.

Portanto, para que um licitante seja mantido no processo, é imprescindível a apresentação da garantia de proposta nos termos e prazos exigidos pelo edital.

Na mesma seara o art. 64 da lei 14.133/21, não admite a juntada posterior de documentos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

# CALUX COMERCIAL LTDA

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O Enunciado nº 10 do Conselho de Justiça federal, determina que:

“A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/21 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação **efetivamente apresentada/enviada pelo licitante** provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco preclusivo previsto no regulamento e/ou edital.**”

O Tribunal de Contas do estado de São Paulo, em comentários sobre o art. 64 da Lei 14.133/21, explica:

“**Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos.** A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação.** Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

1174/2025  
FLS ANO  
PROJETO DE LICITAÇÃO  
T

# CALUX COMERCIAL LTDA

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes.

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/64>

No mesmo diapasão jurisprudência de nossos Tribunais:

**- PROCESSO DE LICITAÇÃO - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE**

MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida.

(TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:

10/11/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA  
**- PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.** (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.033445-4/001, Relator (a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2016, publicação da sumula em 06/09/2016).

E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1175/2015  
FIM ANO  
J

# CALUX COMERCIAL LTDA

Portanto, a Recorrida sabia previamente como seria julgada a sua proposta inicial, e a única interpretação a ser dada, é que ao não apresentar a garantia, a consequência é a desclassificação.

Desta feita, nos termos do edital a Recorrente deve ser mantida desclassificada do certame.

### **3. DAS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA EMPRESA CALUX COMERCIAL EM TOTAL ACORDO COM O DESCRIPTIVO DO EDITAL**

A Recorrente na tentativa de desclassificar a empresa Calux Comercial, diz inverdades, sobre as amostras apresentadas, pois as mesmas tem um acabamento impecável, estão de acordo com o solicitado em edital, são de excelente qualidade e por este motivo foram aprovadas pelo órgão

O laudo de aprovação traz a conformidade das amostras com o solicitado em edital, as falas abaixo da Recorrente são inverídicas, e configuram a sua má-fé em uma tentativa descabida de desclassificar a empresa Calux Comercial e requerer a sua reclassificação com a apresentação de um recurso meramente protelatório sem qualquer embasamento técnico – jurídico.

“Análise do lote I: A Comissão de avaliação de amostras designada para proceder à análise técnica das amostras apresentadas pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA, no pregão supra, reuniu-se para avaliar os materiais apresentados conforme as exigências editalícias. A empresa apresentou uma amostra de cada item do lote I. Durante a análise técnica das amostras do lote I, verificou-se que todas as peças apresentadas demonstraram que os mesmos atenderam plenamente com às expectativas e aos requisitos estabelecidos. O desempenho e as características apresentadas estão em conformidade com as especificações técnicas solicitadas, demonstrando qualidade e adequação ao uso previsto. Cumpre destacar que, por se tratar de fardamento escolar, o conforto do aluno é requisito prioritário, devendo o material garantir não apenas padronização visual, mas também bem-estar, liberdade de movimento e resistência adequada ao uso diário. As amostras analisadas, atenderam a tais exigências, demonstrando boa qualidade para o fornecimento de fardamento escolares. Diante do exposto, esta comissão conclui que as amostras apresentadas pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA atendem às especificações técnicas para a finalidade exigida, sendo assim essa comissão avalia positivamente as amostras e aprovando os itens apresentados no lote I. Piquet Carneiro-CE, 31 de outubro

CALUX COMERCIAL LTDA

de 2025. Angela Maria Costa da Silva – Presidente; Francileide Rodrigues dos Santos Vitor – Membro; e Pedro José Moraes de Moura – Membro.”

“Recebemos 02 (dois) pareceres técnicos da Comissão de avaliação de amostras, formadas pela Sra. Angela Maria Costa da Silva - Presidente, Francileide Rodrigues dos Santos Vitor - Membro e Pedro José Moraes de Moura - Membro, o qual primeiro relatório consta o seguinte: A comissão de Avaliação de amostras designada para proceder à análise técnica das amostras apresentadas pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 03.578.434/0001-61, referente ao pregão supra, reuniu-se para avaliar os materiais apresentados conforme exigências editais. A empresa apresentou uma amostra de cada produto dentro prazo estabelecido no instrumento convocatório. Durante a análise técnica das amostras, verificou-se que os produtos atendem a todas as especificações do edital, bem como a qualidade, conforto, durabilidade e segurança. Diante do exposto, esta Comissão conclui que as amostras apresentadas pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 03.578.434/0001-61 atendem as especificações técnicas exigidas no edital. Portanto, sugerimos a aprovação das mesmas.”

A Recorrente alega falácia sem nada provar, somente joga palavras ao vento, e coloca fotos que somente comprovam que as amostras estão de acordo com o descritivo do edital, pois ela mesma viu que as amostra apresentadas estão de acordo com o edital. É impressionante a que ponto chega um licitante de má-fé.

Vejamos:

“No Lote 1, o silk screen das blusas está em desacordo com as especificações do edital; o pet tafetá bordado não atende ao tamanho determinado de 7,0 cm x 7,0 cm; o short e o short-saia não foram confeccionados conforme exigência de costura em máquina overlock de 2 agulhas ponto cadeia; e a calça jeans não possui o bordado termocolante no tamanho de 5,0 cm de diâmetro, como previsto.”

- o silk screen das blusas está em desacordo com as especificações do edital ((INVERDADE))

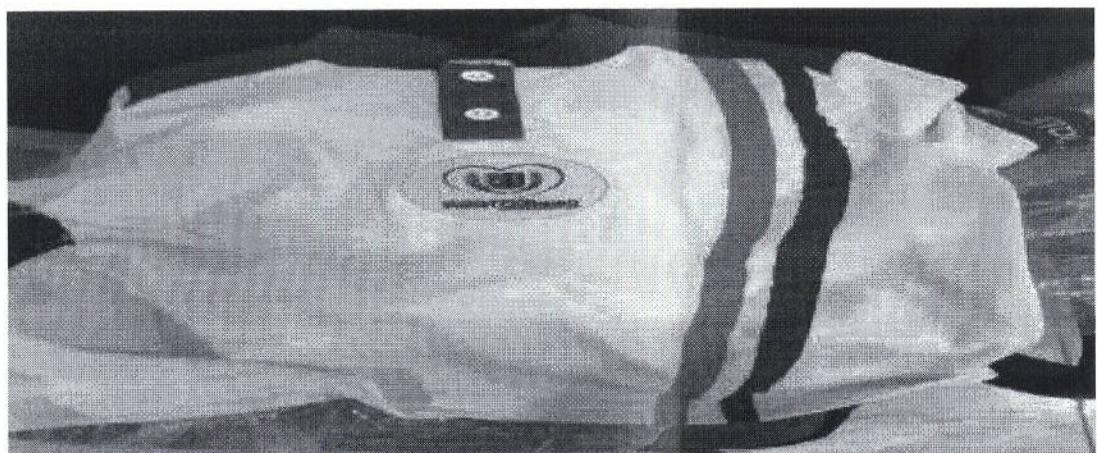
A Recorrente não traçou uma linha sequer para dizer o que está em desacordo, no silk screen, coloca uma foto somente, portanto, **CONCLUI-SE QUE SE NADA FOI ALEGADO, NÃO EXISTE INCONFORMIDADE.**

Verifica-se somente que o silk está de acordo com o layout.

E-mail: documentos@caluxcomercial.com.br

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1177/2015  
FLS ANO  
REUNIÃO

CALUX COMERCIAL LTDA



E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1178/2015  
FLS ANO  
DIRETOR DE PROJETOS E FINS LIMITE

CALUX COMERCIAL LTDA



O SILK DA CAMISA ESTÁ  
EM PERFEITA  
CONSONÂNCIA COM O  
DESCRITIVO E LAYOUT

- o pet tafetá bordado não atende ao tamanho determinado de 7,0 cm x 7,0 cm (INVERDADE)

Novamente a Recorrente alega sem nada provar, somente coloca uma foto e fala de medidas, portanto, a foto anexada em seu recurso é infundada e sem razão.

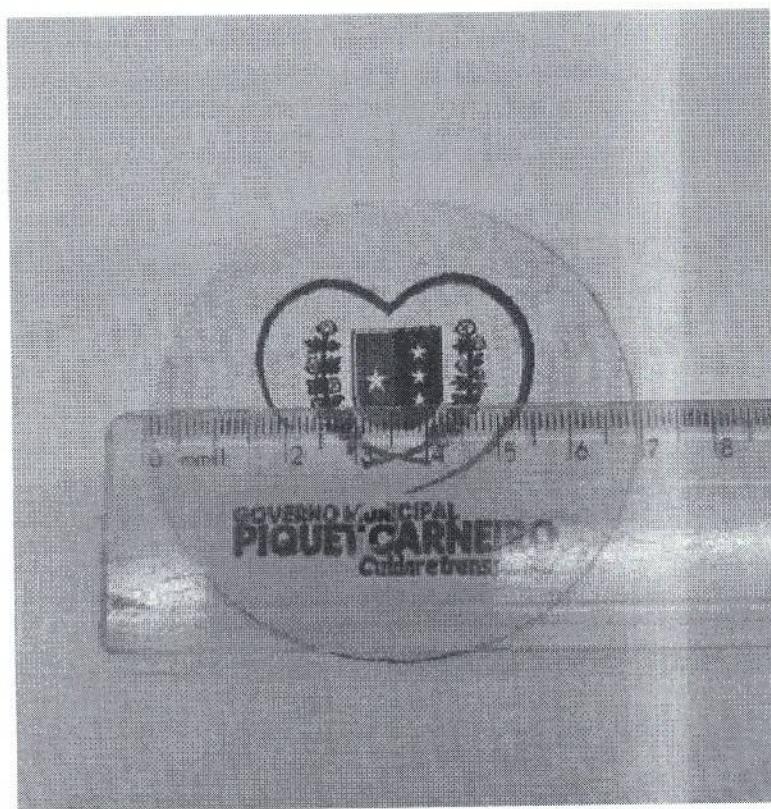
E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1179/2015  
FLS ANO  
APR. 2015  
TOMÉS DE MELLO

CALUX COMERCIAL LTDA



O patch como pode ser verificado abaixo tem o tamanho solicitado de 7cm, resta claro que a Recorrente age de má-fé.



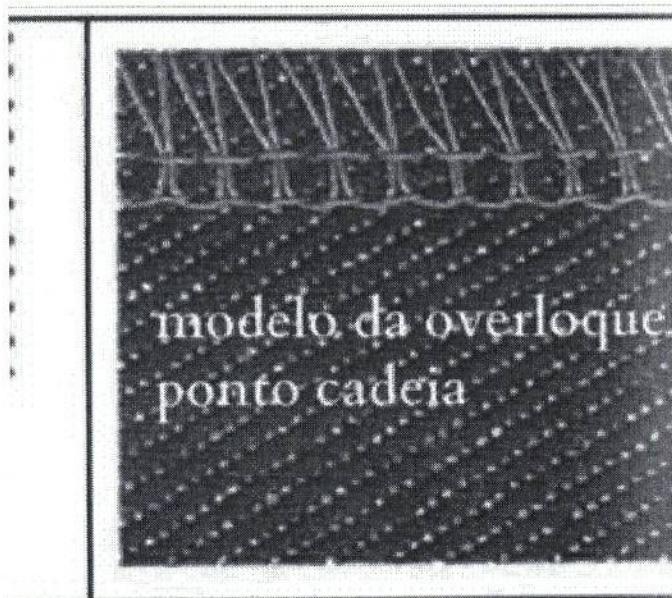
E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1180/2025  
FLS ANO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO  
T

# CALUX COMERCIAL LTDA

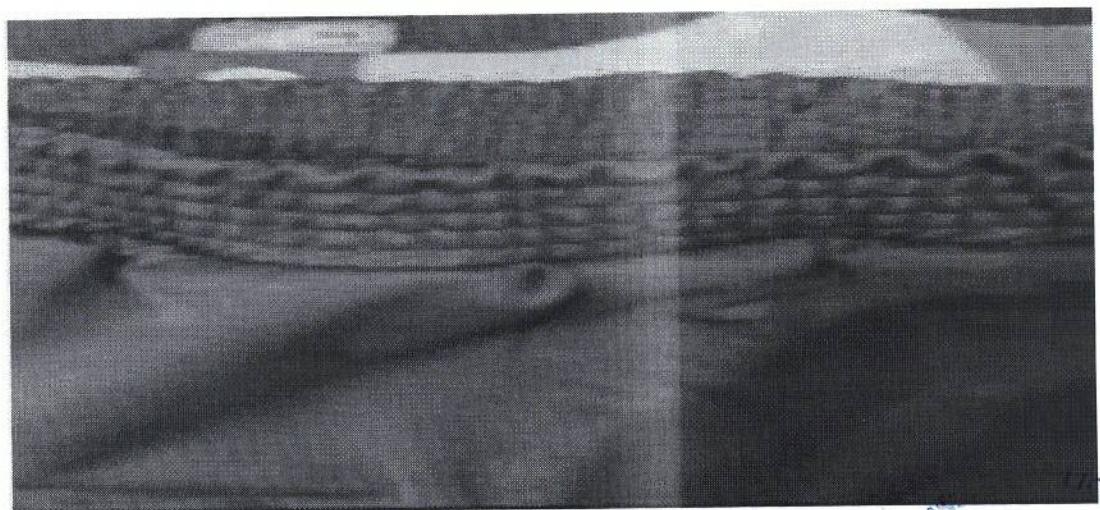
- o short e o short-saia não foram confeccionados conforme exigência de costura em máquina overlock de 2 agulhas ponto cadeia (INVERDADE)

Primeiramente vale esclarecer o que é o ponto cadeia feito em máquina overlock, segue foto abaixo:



É inquestionável e incontestável que as costuras da bermuda foram feitas **EM MÁQUINA OVERLOOK 2 AGULHAS PONTO CADEIA.**

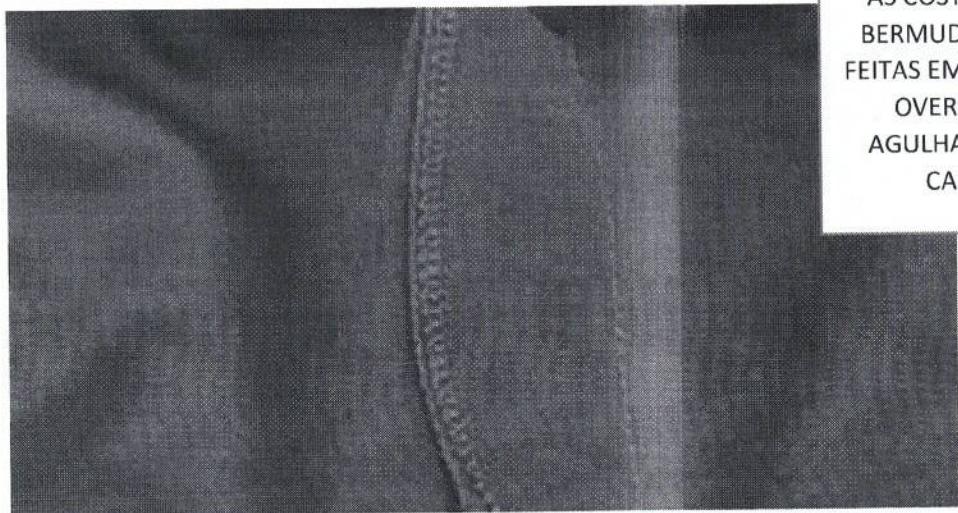
Conclui-se que a Recorrente não sabe o que é ponto cadeia ou de forma reiterada demonstra a sua má-fé.



E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

COPIA  
1185 / 2025  
SITACAO  
FLS ANO  
9

# CALUX COMERCIAL LTDA



AS COSTURAS DA  
BERMUDA FORAM  
FEITAS EM MÁQUINA  
OVERLOOK 2  
AGULHAS PONTO  
CADEIA

E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

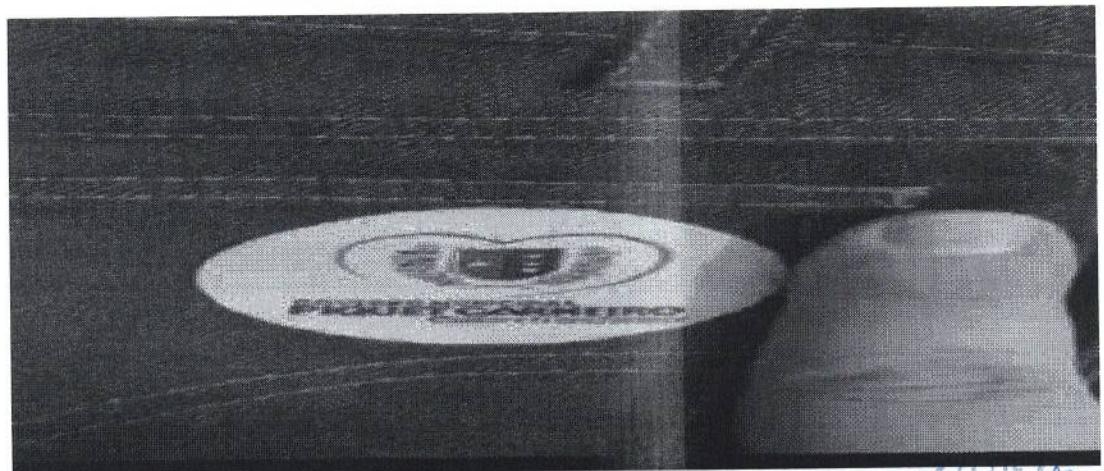
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1182/2015  
FLS ANO  
F

CALUX COMERCIAL LTDA



- e a calça jeans não possui o bordado termocolante no tamanho de 5,0 cm de diâmetro (INVERDADE)

Novamente a Recorrente alega sem nada provar, somente coloca uma foto e fala de medidas, portanto, a foto anexada em seu recurso é infundada e sem razão.



E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1183/2015  
FLS ANO  
PREF DE FICOS  
T

# CALUX COMERCIAL LTDA

O patch como pode ser verificado abaixo tem o tamanho solicitado de 5cm, resta claro que a Recorrente age de má-fe.



E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1184/2025  
FLS AND  
ANEXO DE PROVA DE TITULAR  
A

## CALUX COMERCIAL LTDA

“No Lote 2, as sandálias apresentadas estão em total desacordo com o edital, que determinava modelo tipo papete com um único fecho em velcro, enquanto a amostra contém dois fechos; além disso, a logomarca do Município encontra-se em posição incorreta. O tênis também não atende às exigências quanto à palmilha em borracha EVA com amortecedor e à presença do brasão do Município em tafetá de alta definição e no calcanhar emborrachado.”

- as sandálias apresentadas estão em total desacordo com o edital, que determinava modelo tipo papete com um único fecho em velcro, enquanto a amostra contém dois fechos; além disso, a logomarca do Município encontra-se em posição incorreta.

O edital pede uma sandália modelo papete, com velcro na parte do tornozelo e a sandália entregue é no modelo papete, com velcro no tornozelo, não importando quantos velcros tem, pois o fecho da sandália é no tornozelo, portanto, não existe verdade nas alegações da Recorrente.

Outrossim o logotipo da sandália foi colocado na alça como solicita o edital, portanto, não procede as alegações da Recorrente, pois o modelo foi entregue conforme solicitado.

O órgão deve aferir a qualidade do produto e o material utilizado, os quais foram aprovados, pois sandália é de excelente qualidade e o fechamento em velcro está no tornozelo e a logo da prefeitura está na tira, conforme solicitado em edital.

Portanto, o objeto foi entregue e aprovado por estar de acordo com o solicitado e ter qualidade e durabilidade, que é o que se almeja na compra de calçados para os alunos.

CALUX COMERCIAL LTDA



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1186/2025  
FLS ANO  
P.R.R. / 2025  
Gabinete de Licitação

E-mail: documentos@caluxcomercial.com.br

## CALUX COMERCIAL LTDA

- O tênis também não atende às exigências quanto à palmilha em borracha EVA com amortecedor e à presença do brasão do Município em tafetá de alta definição e no calcanhar emborrachado.

O tênis foi apresentado de acordo com o edital tem o patch lateral e traseiro, é feito em lona panamá 100% poliéster, composto de gáspea e lingueta, atacador 100% poliéster, ilhós de alumínio linha de costura em nylon 40, palmilha em borracha eva com amortecedor, biqueira branca lisa e ponteira, todos em borracha legítima, cadarço na cor branca.

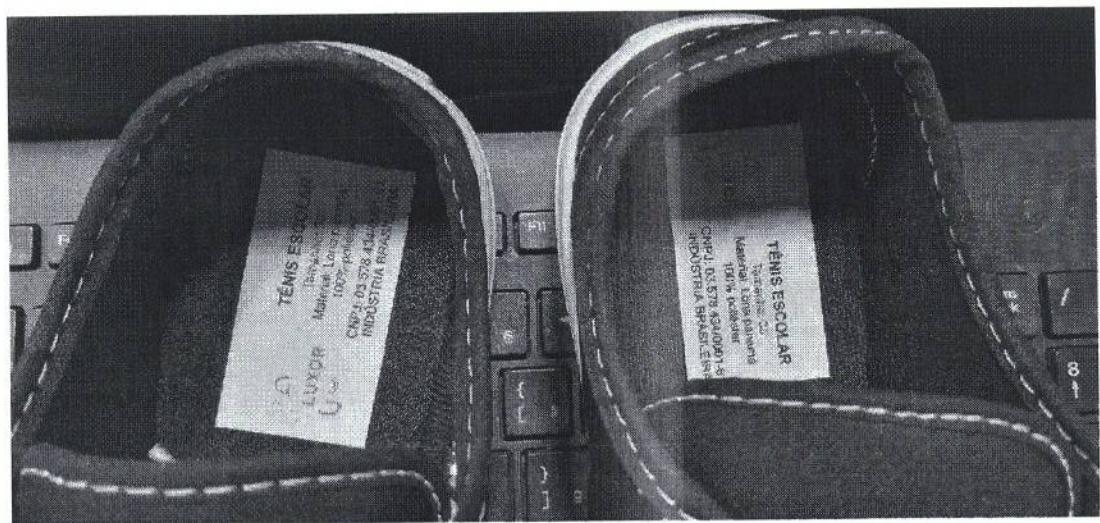
Portanto, o objeto foi entregue e aprovado por estar de acordo com o solicitado e ter qualidade e durabilidade, que é o que se almeja na compra de calçados para os alunos.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1187 / 2025  
CICANO  
FIOO

E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

CALUX COMERCIAL LTDA



E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1188/2025  
FIC ANO  
CNPJ 03.578.414/0001-01

# CALUX COMERCIAL LTDA

Vale ressaltar que a Recorrente não se intimidou em mentir descaradamente ao dizer: “As fotografias anexadas corroboram o teor do laudo”.

O laudo o qual a Recorrente alega que as amostras estão em desconformidade não existe. O laudo de avaliação aprovou as amostras da empresa Calux Comercial, porquê, estão de acordo com o solicitado em edital e são de excelente qualidade.

A Recorrente solicitou o laudo no chat e foi informado que no laudo consta o que foi colocado na plataforma, que é o que se segue:

04/11/2025 15:00	Pregoeiro(a)	Senhor NPF C, eu descrevi os relatórios na íntegra aqui no chat.
04/11/2025 14:56	GR. ALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	A empresa Gr. Alves já me garantiu de manifestar intenção de licitar.
04/11/2025 14:56	NPEC REPRESENTAÇÕES LTDA	Senhor pregoeiro, gostaria de ver o relatório das amostras dos lotes I e II?

“Análise do lote I: A Comissão de avaliação de amostras designada para proceder à análise técnica das amostras apresentadas pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA, no pregão supra, reuniu-se para avaliar os materiais apresentados conforme as exigências editalícias. A empresa apresentou uma amostra de cada item do lote I. Durante a análise técnica das amostras do lote I, verificou-se que todas as peças apresentadas demonstraram que os mesmos atenderam plenamente com às expectativas e aos requisitos estabelecidos. O desempenho e as características apresentadas estão em conformidade com as especificações técnicas solicitadas, demonstrando qualidade e adequação ao uso previsto. Cumpre destacar que, por se tratar de fardamento escolar, o conforto do aluno é requisito prioritário, devendo o material garantir não apenas padronização visual, mas também bem-estar, liberdade de movimento e resistência adequada ao uso diário. As amostras analisadas, atenderam a tais exigências, demonstrando boa qualidade para o fornecimento de fardamento escolares. Diante do exposto, esta comissão conclui que as amostras apresentadas pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA atendem às especificações técnicas para a finalidade exigida, sendo assim essa comissão avalia positivamente as amostras e aprovando os itens apresentados no lote I. Piquet Carneiro-CE, 31 de outubro de 2025. Angela Maria Costa da Silva – Presidente; Francileide Rodrigues dos Santos Vitor – Membro; e Pedro José Moraes de Moura – Membro.”

“Recebemos 02 (dois) pareceres técnicos da Comissão de avaliação de amostras, formadas pela Sra. Angela Maria Costa da Silva - Presidente, Francileide Rodrigues dos Santos Vitor - Membro e Pedro José Moraes de Moura - Membro, o qual primeiro relatório consta o seguinte: A comissão de Avaliação de amostras designada para proceder à análise técnica das amostras apresentadas pela empresa CALUX COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 03.578.434/0001-61, referente ao pregão supra, reuniu-se para avaliar os materiais apresentados conforme exigências editalícias. A empresa apresentou uma amostra de cada produto dentro prazo estabelecido no instrumento convocatório. Durante a análise técnica das amostras, verificou-se que os produtos atendem a todas as especificações do edital, bem como a qualidade, conforto, durabilidade e segurança. Diante do exposto, esta Comissão conclui que as amostras apresentadas pela

E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

1189/2025  
FLS ANO  
F  
FABRÍCIA MELHOR TRABALHAR

## CALUX COMERCIAL LTDA

empresa CALUX COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 03.578.434/0001-61 atendem as especificações técnicas exigidas no edital. Portanto, sugerimos a aprovação das mesmas.”

Desta feita verifica-se que o recurso da Recorrente é embasado em mentiras criadas por ela, em uma conduta vergonhosa, que chega ao disparate que dizer que apresentou comprovação documental e fotográfica, o que não procede.

As amostras entregues pela empresa Calux Comercial, são de altíssima qualidade, atendem ao edital e trazem economicidade ao órgão, sendo a finalidade da amostra facilitar a avaliação pela Administração Pública da qualidade do bem que ela deseja.

O doutrinador Diógenes Gasparini, sustenta que:

(...) a finalidade da amostra é facilitar a avaliação da Administração Pública da qualidade do bem que ela deseja. Essa é a finalidade ou a função da amostra. Facilitar, permitir que a Administração Pública de uma maneira mais fácil consiga avaliar, consiga a certeza da boa qualidade do bem que deseja- seja lá qual for o bem (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008. P.435).

Sendo que a empresa Calux atendeu plenamente a justificativa pleiteada no edital.

O edital traz os requisitos da contratação:

“Para atender à necessidade, os fardamentos devem seguir padrões mínimos de qualidade que assegurem conforto, durabilidade e adequação climática ao contexto regional. Estes requisitos técnicos devem ser verificáveis por meio de métricas objetivas, como a resistência dos materiais utilizados e a adequação das costuras, conforme as exigências estabelecidas pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que prioriza eficiência e economicidade. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é justificada pela ausência de

# CALUX COMERCIAL LTDA

itens compatíveis que atendam às especificidades da contratação, não comprometendo a necessidade da Administração”.

## 4. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O Tribunal de Contas da União, define a importância do Princípio da Eficiência na compra de produtos

“é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos em produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado[7]. No contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública[8]:”

[7] TCU 2020c, p. 17.

[8] Lei 14.133/2021, art. 18, inciso VII

Dentro da seara da eficiência temos o interesse público que pressupõe a atuação do agente público orientada ao atendimento dos interesses coletivos, e as amostras da empresa Calux Comercial atendem ao princípio da eficiência e aos interesses coletivos.

## 5. CONCLUSÃO

Resta claro, após toda a dissertação acima que as amostras da empresa Calux Comercial foram entregues de acordo com o edital, são de excelente qualidade, e, por este motivo, foram devidamente aprovadas.

E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

1193/2025  
FAS ANO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

# CALUX COMERCIAL LTDA

Bem como, que a Recorrente interpôs um recurso meramente protelatório dizendo inverdades, que comprovam a sua má-fé.

Assim não existe motivação válida e legal que possa levar a desclassificação da empresa Calux Comercial.

Ademais as amostras foram devidamente avaliadas e aprovadas por equipe competente, assim não existe a mínima possibilidade de se falar em desrespeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia.

Portanto a única medida legal cabível é a manutenção da classificação da empresa Calux Comercial Ltda e a manutenção da desclassificação da empresa NPEC Representações Ltda.

## 6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer-se:

1. Que o recurso apresentando pela empresa **NPEC REPRESENTAÇÕES LTDA**, seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** mantendo-se a empresa **CALUX COMERCIAL LTDA, CLASSIFICADA**, e a empresa **NPEC REPRESENTAÇÕES LTDA, DESCLASSIFICADA**.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2025.

GABRIEL YVES  
ABRAHAO SALOMAO  
GILBERT:21902611802

Assinado de forma digital por

GABRIEL YVES ABRAHAO

SALOMAO GILBERT:21902611802

Dados:2025.11.12 18:44:17 -03'00'

**CALUX COMERCIAL LTDA**  
**CNPJ 03.578.434/0001-61**

E-mail: [documentos@caluxcomercial.com.br](mailto:documentos@caluxcomercial.com.br)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1592/2025  
FLS ANO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO